

## **SENTENÇAS ESTRANGEIRAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO ESTADO DAS PESSÔAS (\*)**

**OSCAR MARTINS GOMES**

Cat. de Dir. Int. Privado

I — Por ocasião do 5.º Congresso Internacional de Direito Comparado, reunido em Bruxelas em agosto de 1958, coube-me, como membro do Comité Brasileiro, a honra de ser o Relator nacional do tema "Sentenças Estrangeiras de Divórcio — Sua homologação e seus efeitos no Brasil". E ao eminentíssimo professor Haroldo Valladão, Presidente daquele Comité, tocou o importante encargo de ser o relator geral, no Congresso, do mesmo tema, cabendo-lhe, pois, examinar os relatórios nacionais, sob o ponto de vista comparativo, e sugerir conclusões.

II — Do meu relatório de então, referente ao Brasil, quero destacar, nesta oportunidade, apenas um ponto, a respeito do modo de entender o § único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), assim expresso: "Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas".

Dizia eu que êsse dispositivo procurou solucionar, embora não de todo, a controvérsia alimentada anteriormente, na doutrina e na jurisprudência, sobre se dependiam ou não de homologação as sentenças declaratórias sómente do estado das pessoas, entre as quais se poderia incluir muitas de divórcio. Se, em relação a outros institutos, como o reconhecimento da paternidade ilegítima, sem efeitos patrimoniais, mostra-se maior a concordância quanto à desnecessidade da homologação da respectiva sentença estrangeira, em relação ao divórcio as opiniões dos doutos se dividem mais a fundo.

---

(\*) Tese apresentada ao Primeiro Congresso Internacional de Direito Processual Civil e Terceiras Jornadas Latino-Americanas, realizados em São Paulo, no mês de setembro de 1962, pelo autor, como Diretor do Instituto de Ciências Sociais e Direito Comparado da Universidade do Paraná e membro da Delegação de sua Faculdade de Direito.

Na lição de Espinola e Espinola Filho, deve-se entender por sentença meramente declaratória do estado das pessoas a que não se destina a produzir outro efeito direto e imediato, além de tornar certo o estado da pessoa, não se compreendendo como tal a sentença declaratória de estado que dependa de execução, como a que tiver caráter patrimonial, bem assim a que impõnha ou componha algum ato de execução. Nesse mesmo rumo, Oscar Tenório, esclarece: "Uma sentença de divórcio de estrangeiros, por exemplo, é documento para o divorciado contrair casamento no Brasil. Se, com a mesma sentença de divórcio, a pessoa quiser partilhar bens situados no Brasil, exigível é a homologação". É também a opinião autorizada de Filadelfo Azevedo, Serpa Lopes e Amílcar de Castro, em suas obras.

Mas, outros renomados juristas brasileiros, na qualificação que atribuem às sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, para não ficarem sujeitas à homologação, excluem dentre elas as de divórcio, por entenderem que são constitutivas. É a corrente prestigiada por Haroldo Valladão, Hahnemann Guimarães, Orozimbo Nonato e Pontes de Miranda. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes vacilante, firmou-se, de alguns anos para cá, no sentido da necessidade de serem homologadas por esse alto órgão **quaisquer** sentenças estrangeiras de divórcio, a fim de produzirem efeito no Brasil, de qualquer modo.

Contrariando essa última orientação, doutrinária e jurisprudencial, sustentávamos então que, no nosso modesto entender, não pode deixar de prevalecer a regra legal segundo a qual, "não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas", pois se apresenta ela sérios inconvenientes, como querem seus opositores, a censura deve ser dirigida ao legislador, que, entretanto, objetivou, com ela, resolver uma **famosíssima questão**.

E não víamos razão no argumento invocado em favor da homologação sob o fundamento de serem "constitutivas" as sentenças estrangeiras de divórcio, pois René Savatier mostra que as mesmas, embora consideradas constitutivas, porquanto geram um direito inteiramente novo, de valor universal, não dependem de **exequatur** para produzirem efeito na França, desde que sejam referentes apenas ao estado das pessoas, sem efeitos patrimoniais nem de registro.

Assim, apresentado a uma autoridade, judiciária ou administrativa, um título formal, contendo uma sentença meramente declaratória de estado, seja de divórcio de estrangeiros, de reconhecimento de paternidade ilegítima, de interdição, de emancipação, o funcionário está no dever de acolhê-lo, como prova do estado da pessoa, nos casos de habilitação para casamento, de declaração de filiação, de capacidade civil, de identificação policial, de declaração de imposto de renda, e outros. Procederá êle a uma **deliberação incidente**, aconselhada por Espinola, com apoio em Chiovenda e Cavagliari, verificando a

autenticidade do documento e podendo levar além essa indagação, inclusive para saber se a decisão nêle contida provém de autoridade competente, com citação da parte contrária e fôrça executória no país em que foi proferida, bem como se não é ofensiva da ordem pública no Brasil.

Não quer dizer que, embora não dependam de homologação tais sentenças, não possam elas ser levadas ao Supremo Tribunal, para conceder-lhes o **exequatur**, quando a parte interessada preferir êsse caminho.

III — No Relatório Geral feito ao Congresso de Bruxelas, o professor Valladão recapitulou e resumiu todos os relatórios nacionais, inclusive o de minha lavra quanto ao Brasil. E' de notar a sua referência a países que admitem o divórcio mas fazem distinções relativamente aos casos em que se deve exigir o prévio **exequatur** das sentenças estrangeiras de divórcio, como a Suécia, a Finlândia, a Tchecoslovaquia e o Líbano. Interessante, se apresenta, nesse grupo, a discriminação estabelecida pela Tchecoslovaquia (ítem X), cujo direito "distingue se um dos divorciados é de nacionalidade tcheca, caso em que é necessário, preliminarmente, um processo especial perante a Corte Suprema, única competente, ou, se os dois são estrangeiros, caso em que as sentenças estrangeiras produzirão efeitos independentes de tal processo, se o divórcio foi proferido por Tribunal do país da nacionalidade dos cônjuges, ou de outro estado, se reconhecido pelo país de origem dos cônjuges".

A seguir o Relatório Valladão passa a considerar, entre os países que admitem o divórcio, os que dispensam o **exequatur** em todos os casos. E mostra o direito francês, que não exige o **exequatur** para que as sentenças estrangeiras de divórcio "produzam em França todos os efeitos, salvo os que importam em coerção sobre as pessoas ou execução sobre bens". A celebração de novo casamento não é havido como ato de execução, exceto se o casamento dissolvido pelo divórcio estrangeiro foi realizado na França, caso em que será necessário proceder à inscrição prévia do divórcio, o que exigirá o **exequatur**. Como se poderá ver, em alguns casos o **exequatur** se impõe (ítem XI). Nesse rumo, sem exigência de homologação, mas de existência de uns tantos requisitos, em geral sob o controle do Juiz, como na França, são mencionadas as legislações da Bélgica, da Grécia, da Holanda, da Grã-Bretanha, da Índia, de Israel e da Suiça (ítem XI e XII).

Conclui o professor Valladão acentuando a preocupação em todos os países de reagir contra os divórcios estrangeiros viciosos e a necessidade de um controle das sentenças estrangeiras de divórcio, para que produzam efeitos no país, surgindo entretanto divergências sobre a oportunidade do controle, "se prévio, preventivo, mediante confirmação, **exequatur** ou outro processo especial, se a **posteriori**, reconhecimento dos efeitos de **plano**, mas com caráter precário, sujei-

to à revisão judiciária futura" (ítem XIX, in Rev. da Fac. de Dir. da Univ. do Paraná, de 1959).

IV — Na comunicação dirigida a este Congresso pelo professor Enrique Vescovi, de Montevidéu, sobre "Homologação de Sentença Estrangeira", S. S. faz ver como a Doutrina e a Jurisprudência no Uruguai não se mostram firmes quanto ao reconhecimento da sentença estrangeira, sujeita a **exequatur** para sua execução, ou apresentada apenas como "documento", para prova de divórcio, por exemplo.

V — Em conclusão, apresento as seguintes sugestões, de âmbito internacional:

- a) que não haja nenhuma exigência de caráter judicial para as sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas, valendo as mesmas por si, como documento probatório;
- b) que as sentenças estrangeiras de divórcio, sem efeitos executórios, fiquem sujeitas apenas às regras de jurisdição graciosa, mediante exame e pronunciamento específico pelo Juiz, com audiência do órgão do Ministério Público.